



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 05/2023

A autoria da presente Moção é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Esta Proposição visa manifestar o APOIO à participação da República da China (Taiwan), na condição de observador na 76^a Assembleia Mundial da Saúde da Organização Mundial da Saúde – OMS.

A presente Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

A Proposição Moção está normatizada no Regimento Interno da Câmara, nos termos seguintes:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os termos desta **Proposição** inserem-se no âmbito das **Relações Internacionais**, e nesta seara, em conformidade com o estabelecido na Constituição da República, a competência é privativa da União, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

Frisa-se que a União é representada pelo Ministério das Relações Exteriores, concernente ao posicionamento do Brasil na política internacional, tal competência é estabelecida em Decreto Federal, nos termos seguintes:

DECRETO Nº 11.357, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

ANEXO I

**ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES**

CAPÍTULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério das Relações Exteriores, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

*II - **política internacional**; (g. n.)*

Destaca-se, ainda, que a política internacional, tem como objetivo acontecimentos e processos políticos que ocorrem além das fronteiras dos Estados nacionais.

Face a todo o exposto verifica-se que **esta Proposição é inconstitucional** por adentrar a competência da União de manter relações com Estados Estrangeiros, conforme estabelece o Artigo 21, I, CR, bem como, contraria, ainda o Decreto Federal, o qual estabelece a competência do Ministério das Relações Exteriores para atuar na área de política internacional; e por fim:

Destaca-se que a Moção é uma Proposição Legislativa, emanada do Poder Legislativo Municipal, e que em última análise está inserida na competência legiferante do Município, **tal competência circunscreve apenas ao interesse local**, (sendo a política internacional inserida no interesse nacional, nesta seara a competência é privativa da União) conforme determina a Constituição da República, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressalta-se que esta Casa de Leis, aprovou Proposição que tinha por objeto política internacional, retifico entendimento anterior, para adequação aos parâmetros jurídicos.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo